

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.669 - SP (2018/0322336-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080
SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
ADVOGADOS : DANIELA AVILA - PR054348
ANDERSON MÁRCIO DE BARROS - PR031952
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - MG099024
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
JULIANA ROCCO - SP230465

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática proferida às fls. 148/150 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ, deu provimento ao reclamo.

Na origem, foi interposto recurso especial, pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 43/52, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS.

Conexão entre o incidente de impugnação de crédito proposto pelo agravante e a impugnação retardatária oferecida pela agravada (recuperanda).

Rejeição da impugnação retardatária e improcedência do presente incidente.

EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS.

Não acolhimento. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95.

Propriedade fiduciária não constituída. Créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como quirografários.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA decorrentes da rejeição da

Superior Tribunal de Justiça

impugnação retardatária. Acolhimento. Litigiosidade reconhecida.
Aplicação do princípio da causalidade. Pronunciamento de natureza declaratória. Fixação por equidade (CPC, art. 85, §8º).
Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 57/78, e-STJ), a casa bancária apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 1.022 e 1.025 do NCPC; 1.361 do Código Civil; e, ainda, 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Sustentou, para tanto: **a)** negativa de prestação jurisdicional; e, **b)** que não é obrigatório nos termos da legislação de regência o registro de cédula bancária para constituir a cessão fiduciária.

Contrarrazões (fls. 107/117, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 124/125, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 148/150, e-STJ), foi dado provimento ao apelo nobre, em razão da dissonância do acórdão estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fls. 153/161, e-STJ), a insurgente defende a aplicação, na hipótese, da Súmula 07 do STJ e, no mérito, reitera a obrigatoriedade do registro da cessão fiduciária. Requer, assim, a reconsideração do *decisum* singular ora agravado.

Apresentada impugnação pela parte adversa às fls. 170/180 (e-STJ).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.669 - SP (2018/0322336-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Como é sabido, ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça firmaram a orientação de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005.

MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL.

INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 884.153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Isso porque, "a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n.º 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade" (AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).

Por tal razão, não é necessário o seu registro em Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.931/04. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou ser desnecessário o registro do contrato de crédito garantido por cessão fiduciária, estando em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à alegação de aplicabilidade do art. 42 da Lei n. 10.931/04.

3. Segundo o entendimento proferido pela Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se

manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1422763/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1717826/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao reclamo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.784.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0322336-6

Número de Origem:
22093110720178260000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - MG099024

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

JULIANA ROCCO - SP230465

RECORRIDO : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO FORTI - PR029080

SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342

DANIELA AVILA - PR054348

ANDERSON MÁRCIO DE BARROS - PR031952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO FORTI E OUTRO(S) - PR029080

SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342

DANIELA AVILA - PR054348

ANDERSON MÁRCIO DE BARROS - PR031952

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA - MG099024

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020